

curso constituem o novo processo, que será, dentro do prazo de trinta dias, presente a Conselho de Ministros pelo Ministro da Guerra.

Art. 6.º O Conselho de Ministros decide definitivamente, de direito, sobre os recursos interpostos.

Art. 7.º Lavrada a decisão do Conselho de Ministros, será todo o processo remetido ao Ministro da Guerra, a fim de no prazo de trinta dias ser dada a devida execução e publicidade no *Diário do Governo e Ordem do Exército*.

Art. 8.º (transitório). Os interessados que não tendo apresentado já os seus recursos pretendam contudo usar desse direito poderão ainda fazê-lo, mas somente contra as decisões tomadas depois da referida data de 27 de Setembro de 1929, devendo, para a interposição destes, ser contado o prazo de que trata o artigo 3.º desde a data da publicação do presente decreto.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 19:887

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado para ser ratificado pelo Poder Executivo o Protocolo reconhecendo ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional competência para interpretar as Convenções da Haia de direito internacional privado, assinado na Haia por Portugal em 2 de Abril de 1931.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTERIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral das Indústrias

2.ª Repartição Industrial

2.ª Secção

Decreto n.º 19:888

Atendendo ao disposto no § 2.º do artigo 1.º do regulamento sobre o condicionamento das indústrias, aprovado pelo decreto n.º 19:409, de 4 de Março de 1931, e tendo sido ouvido previamente o Conselho Superior Técnico das Indústrias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo único. A rubrica 5.ª da relação constante do artigo 1.º do regulamento sobre condicionamento das indústrias, aprovado pelo decreto n.º 19:409, de 4 de Março de 1931, é modificada para «Indústria vidreira».

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João Antunes Guimarães.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 19:889

Procurou o decreto n.º 14:949, de 19 de Janeiro de 1928, auxiliar o desenvolvimento do cooperativismo em Portugal, criando o Sindicato das Cooperativas do País e encarregando uma comissão administrativa da sua organização;

Para tal fim foram entregues a essa comissão vários valores do Estado, determinando-se-lhe o prazo para cumprimento do seu mandato.

Não tendo sido possível, não obstante as sucessivas modificações na constituição desta comissão e ainda os bons esforços empregados pela que actualmente está em exercício, até hoje, dar execução às prescrições do referido decreto, tornando-se difícil a vida económica do Sindicato, e reconhecendo-se a impossibilidade de vir a realizar com êxito a sua missão, torna-se indispensável proceder à sua liquidação, por forma porém que sejam salvaguardados no limite do possível os interesses do Estado; pelo que

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É encarregada a Manutenção Militar de proceder à liquidação de todos os valores do activo e passivo à responsabilidade do Sindicato das Cooperativas do País.

§ 1.º Para os efeitos do presente artigo, a actual co-

missão administrativa do referido sindicato apresentará à Manutenção Militar, impreterivelmente até 31 de Dezembro de 1931, o inventário e balanço dos valores existentes.

§ 2.º A Manutenção Militar deverá proceder à liquidação com os cuidados necessários para evitar quanto possível a depreciação de valores, ainda que com a possível brevidade, sendo-lhe para tal efeito permitido efectuar vendas a retalho, ao público, nos estabelecimentos de venda do Sindicato que terá de receber.

§ 3.º As importâncias realizadas, depois de saldados todos os encargos contraídos pela administração do Sindicato, serão entregues nos cofres do Estado, mediante guia passada pela 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, quando se tornem desnecessárias para o regular movimento comercial dos estabelecimentos de venda, que ficam à responsabilidade da Manutenção Militar, e que convenha ir liquidando gradualmente, para melhor garantia e defesa dos interesses do Estado.

Art. 2.º A comissão administrativa do Sindicato das Cooperativas do País fará entrega à Manutenção Militar dos valores à sua responsabilidade, em face do inventário e balanço a que se refere o § 1.º do artigo 1.º do presente decreto, auxiliando e esclarecendo aquele estabelecimento militar na sua conferência e verificação.

Art. 3.º Logo que esteja terminada a entrega, tanto a

comissão administrativa como a Manutenção Militar farão relatórios circunstanciados, que deverão ser entregues na 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública até 31 de Março de 1932, acompanhados de cópias do inventário e balanços a que se referem os artigos anteriores.

Art. 4.º Os débitos ao Sindicato das Cooperativas do País consideram-se como débitos ao Estado, podendo efectuar-se a sua cobrança nos termos do decreto n.º 16:899, de 27 de Maio de 1929.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 15 de Junho de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*